

DTM-SUP/DER-006-05/03/1980
(1.3)

SENHORES DIRETORES DE DIRETORIAS, DE DIVISÕES, DE ASSESSORIAS
E PROCURADOR CHEFE

O ENGENHEIRO ARTHUR LUCIANO DE OLIVEIRA,
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, no uso de suas atribuições,

D E T E R M I N A:

Artigo 1º - Fica condicionada à forma regulamentada
por esta DTM, a possibilidade de realização de despesas no regime de
adiantamento, em base mensal.

§ 1º - O prazo máximo e improrrogável de aplicação do
adiantamento será de 30 (trinta) dias subseqüentes ao recebimento do numerário.

§ 2º - A tramitação dos processos referentes a
adiantamentos terá caráter urgente e preferencial.

Artigo 2º - As despesas a serem realizadas por
adiantamentos serão as relativas exclusivamente a materiais de consumo para
aplicação imediata, serviços de terceiros, representação eventual, despesas
judiciais ou, ainda, aquelas definidas como miúdas o de pronto pagamento (lei
Estadual 10.320, de 16/12/1968, Artigo 39, itens V, VIII, X, XX e Artigo 40).

§ 1º - A Procuradoria Jurídica e as Procuradorias
Seccionais poderão, ainda, retirar adiantamentos específicos para atendimento de
despesas referentes a alienação de imóvel por via amigável ou judicial,
correspondendo um adiantamento para cada alienação.

§ 2º - Os adiantamentos previstos no parágrafo
anterior serão requisitados em nome do Procurador incumbido da realização da
despesa.

Artigo 3º - Os adiantamentos serão autorizados em
nome de: Diretor de Assessoria, Diretores de Serviços, Chefes de Seções,

Engenheiros, Procuradores, Contadores, Economistas, Técnicos de Administração, Oficiais, Comandantes Interinos de Pelotões ou Destacamentos da Polícia Rodoviária.

Artigo 4º - Os adiantamentos previstos no artigo 2º serão processados dentro dos limites máximos mensais para cada órgão, como segue:

I – 5,0 (cinco) vezes o valor da referência

- ATM - Serviço de Transporte Interno
- Comando da Polícia Rodoviária
- Batalhão da Polícia Rodoviária
- Companhias da Polícia Rodoviária
- Pelotões da Polícia Rodoviária
- Destacamento ou Grupos da Polícia Rodoviária
- Seção de Comunicação da Polícia Rodoviária

II – 4,0 (quatro) vezes o valor de referência

- SPM - Serviço de Próprios e Instalações
- SCM – Serviço de Oficina Central
- SCn - Serviços de Operações das Divisões Regionais
- CRM.n – Seções de Oficina das Divisões Regionais
- CEM.n – Seções de Equipamentos das Divisões Regionais
- RCn.m – Residência de Conservação
- Equipes de Patrulhas Rodoviárias

III - 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor de referência

- SDG – Serviço de Divulgação e Relações Públicas
- SLA – Serviço de Atividades Gerais

- CPM.n – Seção de Controle de Próprios e Instalações das Divisões Regionais
- CQA.n – Seções de Compras das Divisões Regionais
-

IV – 3,0 (três) vezes o valor de referência

- ARS – Assessoria de Organização
- CPJ – Seção de 1ª Instância da Capital
- CRJ.n – Procuradoria Seccional
- SAJ – Serviço Administrativo da PJ
- SQA – Serviço de Compras
- ROn.m – Residência de Fiscalização de obras contratadas
- GT. 48 – Grupo de Trabalho

§ - 1º – A critério dos respectivos Diretores e mediante autorização expressa os adiantamentos atribuídos aos Serviços poderão ser processados diretamente para as Seções que lhes são subordinadas, observado o limite fixado neste artigo.

§ 2º – Fica a Diretoria de Administração autorizada a reajustar os Índices fixados, por Instruções de Serviço, toda a vez que ocorrer variação do valor de referencia previsto na Lei nº 6.205, de 29/04/75.

Artigo 5º - Os valores constantes do Artigo anterior são os limites mensais máximos estabelecidos para os órgãos e não para o tipo de despesas ou servidor responsável.

Artigo 6º - Excepcionalmente, poderá ser autorizado adiantamento para outros órgãos ou em valor superior aos limites fixados, mediante justificativa circunstanciada à Superintendência.

Artigo 7º - As requisições, compras, aplicações e prestação de contas dos adiantamentos far-se-ão em estrita observância aos regulamentos vigentes.

Artigo 8º - Os recebedores de adiantamentos serão responsabilizados pelas despesas realizadas com inobservância das formalidades fixadas na presente determinação.

Artigo 9º - Esta DTM entra em vigor nesta data, revogadas as DTM-SUP/DER-005-22/06/1978, DTM-SUP/DER-009-20/07/1979 e demais disposições internas que dispuserem em contrário.

ENGº ARTHUR LUCIANO DE OLIVEIRA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
SUPERINTENDÊNCIA DO DER

Ver DTM(s):
DTM-SUP/DER-005-22/06/1978
DTM-SUP/DER-009-20/07/1979